

DECOLONIALIDADE DO CONHECIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO: A POSSIBILIDADE DAS TEORIAS JURÍDICAS FEMINISTAS NA PERSPECTIVA DO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL

*DECOLONIALITY OF KNOWLEDGE IN THE LEGAL FRAMEWORK: THE POSSIBILITY
OF FEMINIST LEGAL THEORIES IN THE PERSPECTIVE OF THE EDUCATION OF THE
LAW IN BRAZIL*

*Juliana Alice Fernandes Gonçalves**

Resumo: O presente trabalho busca explicar sobre a influência e dependência histórico-estrutural eurocêntrica da educação jurídica no Brasil, a partir dos estudos decoloniais, portanto com enfoque à realidade latino-americana, rejeitando, nesses momento e contexto, a concepção de universalidade e neutralidade, no intuito de estudar estrategicamente acerca das novas possibilidades para o âmbito jurídico dentro de uma perspectiva crítica de educação e processo de ensino-aprendizagem, para neste cenário verificar a questão do ingresso das mulheres na área do Direito, primordialmente pelo viés feminista e de estudos de gênero, numa análise interseccional, afim de refletidamente analisar a alternativa das teorias jurídicas feministas.

Palavras-chave: Direito; decolonialidade; feminismo; gênero; teorias feministas do direito.

Abstract: The present work seeks to explain the influence and historical-structural dependence of Eurocentric legal education in Brazil, based on the decolonial studies, with a focus on Latin American reality, rejecting, in these moment and context, the conception of universality and neutrality, in the to study strategically about the new possibilities for the legal scope within a critical perspective of education and teaching-learning process, in order to verify the issue of women's entry in the area of Law, primarily by the feminist bias and gender studies , in an intersectional analysis, in order to reflexively analyze the alternative of feminist legal theories.

Keywords: decoloniality; feminism; feminist theories of law; gender; law.

Introdução

Pretende-se no presente trabalho pesquisar sobre a influência e dependência histórico-estrutural eurocêntrica da educação jurídica no Brasil, a partir dos estudos decoloniais, no intuito de examinar estrategicamente acerca das novas possibilidades para o âmbito jurídico dentro de uma perspectiva crítica de educação e processo de ensino-aprendizagem, para neste contexto verificar a questão do ingresso das mulheres na área do Direito, primordialmente pelo viés feminista e de estudos de gênero, afim de refletidamente analisar a alternativa acerca das teorias jurídicas feministas, num âmbito plural que abrace a todas e a todos, justamente para

* Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Modelagem e Compreensão dos Sistemas Sociais. Pesquisadora do Grupo de Extensão Lilith: Direito e Interseccionalidade. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: julianaalicefg@hotmail.com.

que atenda ao viés da historicidade. Portanto questiona-se sobre a possibilidade das teorias jurídicas feministas no âmbito do ensino do Direito no Brasil.

A hipótese primária gira em torno da afirmação da possibilidade, levando-se em consideração o aporte teórico dos estudos decoloniais que fornecem uma nova visão a respeito do conhecimento em si, desvinculando-se da concepção neutra e universal, bem como sobre o próprio suporte do feminismo teórico e estudos sobre gênero, que demonstram por meio de dados históricos e sociais a complexidade da desigualdade social e estruturas de opressão presente, de forma a lançar a reflexão sobre a necessidade de ocupação de espaços pelas mulheres, e do necessário comprometimento em romper com tais lógicas opressoras. A hipótese secundária é negativa, no sentido de que o cenário jurídico atual é visto e entendido como propiciador da teoria das relações de poder, não abrindo espaço a pautas progressistas, justamente por encontrar-se na lógica da sociedade capitalista vigente tendo sido (re)construído estrategicamente para isto.

O objetivo geral da pesquisa é o de verificar a possibilidade de teorias jurídicas feministas no cenário do Direito, para isso, especificamente, estudará num primeiro momento quanto aos aspectos históricos da educação jurídica no Brasil e a influência e dependência histórico-estrutural eurocêntrica, de forma a explicar no segundo momento sobre as novas possibilidades para a educação jurídica dentro de uma perspectiva crítica de processo de ensino-aprendizagem, e por fim, no terceiro momento analisar o ingresso das mulheres na área do direito e a possibilidade de teorias jurídicas feministas.

O método de abordagem da presente pesquisa será o dedutivo, ou seja, partindo-se de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares, do geral para o particular. O tipo de pesquisa se dará por meio do modo bibliográfico, baseando-se em consulta de fontes secundárias relativas a teoria dos estudos decoloniais, bem como dentro da perspectiva de gênero, feminismos e interseccionalidades. Além da pesquisa bibliográfica, também será realizada pesquisa documental, baseando-se na coleta de dados, realizadas em bibliotecas, institutos e centros de pesquisa, acervos públicos, e outros, como fontes estatísticas, fontes do direito e etc., para corroborar com o que for elaborado no trabalho.

1 Aspectos históricos da educação jurídica no Brasil: influência e dependência histórico-estrutural eurocêntrica

Para dar início ao presente trabalho se percebe de suma relevância discorrer estrategicamente acerca dos aspectos históricos da Educação Jurídica no Brasil, bem como

localizar e reconhecer a influência e dependência histórico-estrutural eurocêntrica no cenário jurídico latino-americano, mais precisamente no brasileiro. Pois de antemão deve-se considerar que tanto a cultura jurídica quanto as instituições legais (tribunais, codificações e operadores do Direito) derivam da tradição legal europeia ocidental, representada aqui pelas fontes clássicas do Direito Romano, Gêrmanico e Canônico. Portanto, há de ser considerada a herança colonial luso-hispânica e os processos normativo-disciplinadores provenientes da mesma (BRAVO; WOLKMER, 2016).

É neste sentido que reconhece o jurista mexicano, Jesus Antonio de La Torre Rangel, ter penetrado na América hispânica no século XIX o individualismo liberal, “dentro de uma sociedade fundamentalmente agrária, onde o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo. Portanto, a juridicidade moderna de corte liberal vai repercutir diretamente sobre a propriedade da terra” (1997, p. 69-70). Como tradição na América Latina os dispositivos legais e constituições tem prezado pela “neutralidade científica”, pela independência de poderes, condição imperante do Estado de Direito, e pelas garantias liberais individuais. Devem-se reconhecer as necessárias contribuições luso-hispânicas para a realidade jurídica da América Latina, mas de pronto refletir quanto a necessidade de reconhecer as particularidades das localidades para que se dê conta cabalmente da realidade.

Em 1827 abrem-se os primeiros cursos de Direito no Brasil, inicialmente em Olinda e São Paulo, nos moldes de Coimbra. Desde então, tais cursos foram passíveis de 15 reformas. De acordo com os períodos históricos houve restritas modificações nas diretrizes dos cursos jurídicos, como por exemplo na República Velha onde exclui-se o jusnaturalismo e passa-se a adotar o juspositivismo, sendo neste cenário possível a abertura de novos cursos e aumento de número de egressos, inclusive da classe média. A partir da Era Vargas proliferou-se de vez o número de cursos de Direito no país, porém não houve reforma estrutural efetiva. A maioria das reformas foram impostas pelo Estado, não havendo debate acerca da tratativa entre os mais interessados, sendo que apenas na última revisão possibilitou-se, em certa medida, liberdade para as instituições interessadas elaborarem os projetos, com participação discreta da Associação Brasileira de Ensino do Direito (BASTOS, 1998).

Pode-se afirmar que o Ensino Jurídico Brasileiro historicamente foi construído sobre o viés do modelo Liberal, e que por meio da cristalização desse modelo, calcado na adoção de metodologias pedagógicas tradicionais e currículos privatistas, não ocorreram de fato mudanças na evolução dos cursos jurídicos no país. A tardia influência do modelo de Estado social intervencionista divergiu e impactou com o paradoxo da expansão do ensino jurídico como mercado na década de 1990, sendo que as mudanças qualitativas ao não mergulharem ao

principal ponto que é o da produção do ensino, a sala de aula etc., restaram por omitir-se do necessário enfrentamento do centro da crise histórica, que se caracteriza pelo afastamento da academia do contexto da realidade social (MARTÍNEZ, 2006). Fato ainda atual, daí a necessidade da problematização emancipatória sobre o tema.

A lógica advinda da colonização jurídica se apresenta em todo este contexto como o único caminho para humanidade plena, de forma que deve ser ampliado para o resto do mundo. Colocando-se como único conhecimento válido a partir da Europa, todos os demais saberes subalternizam-se tanto no interior de sua própria história quanto em relação aos territórios colonizados. Trata-se da substituição da diversidade dos saberes locais pelo suposto conhecimento universal e neutro. Na medida da consciência deste cenário urge o resgate pela pluralidade de perspectivas de estudos na América Latina, que reconheça sua plurinacionalidade. Nesse viés surge o pensamento decolonial, que reflexiona sobre a colonização como “um grande evento prolongado e de muitas rupturas e não como uma etapa histórica já superada. Neste sentido fala em “colonialidade”. Porém não se trata de um campo exclusivamente acadêmico, mas refere-se, sobretudo, a uma nova tendência política e epistemológica” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 8).

Aqui é de suma relevância apontar o que leciona Grosfoguel, quando com auxílio de outros autores latino-americanos, nos esclarece a forma como ainda somos colonizados em sentido de hierarquias globais. Afinal, é relevante/faz diferença o local de onde o sujeito fala ou não? A realidade vivida, o contexto no qual está inserido, vai importar distinção na produção de conhecimento? Para além, na produção de conhecimento prática? O que herdamos a partir da colonização? O autor pontua nove situações de resquícios do colonialismo que sofremos, neste sentido, a colonialidade. São elas: (a) formação de classes no âmbito global; (b) divisão internacional do trabalho entre centro e periferia (esta última produz para a primeira); (c) sistemas de organizações político-militares europeus; (d) hierarquia étnico-racial global que privilegia europeus; (e) hierarquia global que privilegia homens relativamente às mulheres com suporte do patriarcado; (f) hierarquia sexual que privilegia heterossexuais à homossexuais (aqui pontua-se que a maioria dos povos indígenas das Américas não via a sexualidade entre homens como um comportamento patológico nem tinha qualquer ideologia homofóbica); (g) hierarquia espiritual que privilegia religiões cristãs relativamente às espiritualidades não cristãs/europeias (catolicismo, depois protestantismo); (h) hierarquia epistêmica que privilegia a cosmologia e conhecimento europeus e institucionalizada no sistema universal global; (i) hierarquia linguística entre as línguas europeias e não-europeias, subalternizando as últimas

exclusivamente como produtoras de folclore ou cultura, mas não de conhecimento/teoria (GROSFOGUEL, 2008).

A perspectiva do pensamento decolonial envolve vários atores e reflete acerca do desembaraço de um processo que ao mesmo tempo questiona os discursos “ocidentais” e modelos explicativos imperantes, e também evidencia a existência de distintos saberes a partir de lugares diferentes de pensamento. Portanto é possível compreender que o modelo de direito “ocidental” universal contribuiu para estabelecer a “colonialidade do conhecimento e assim subalternizar saberes. Para fraturar esta relação colonial é necessário romper com este padrão e começar a pensar o direito a partir dos diferentes mundos e culturas” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 8).

Constituiu-se historicamente um pretense saber jurídico universal que se imaginou como “deslocalizado” e assim subalternizou os saberes locais, tornando-se o discurso de desenvolvimento um apoio a postura disfarçada para o esmagamento dos saberes locais. Por isso a extrema relevância dos estudos pós-coloniais, e sobretudo decoloniais – estes que surgem na América Latina – e da necessidade de reflexão sobre o direito e o pensamento decolonial, para as novas perspectivas de estudos para a área jurídica como um todo na América Latina. Necessita-se “não apenas de uma nova maneira de pensar o direito, mas de novas formas de pensamento que descentralizam e pluralizam o que tem sido considerado como jurídico ou direito” (COLAÇO; DAMAZIO, 2012, p. 11). A nossa realidade é distinta da europeia ou norte-americana, e, por tal motivo, deve ser tratada com distinção para que então se consolide uma teoria forte do nosso próprio Direito e dê conta da realidade social e de ensino jurídico no país.

2 Novas possibilidades para a educação jurídica: necessidade de perspectiva crítica da educação e processo de ensino-aprendizagem

De forma a repensar o ensino e aprendizagem jurídicos é importante salientar que ambos podem ser reconhecidos como resultado do esforço de superação a si mesmo, do sujeito enquanto sujeito, vencendo obstáculos. O local de disseminação de conhecimento tem como objetivo ser uma espécie de ferramenta de organização e canalização de sua atividade docente, no sentido de que ofereça aos alunos os meios necessários para que eles elaborem seus próprios conhecimentos. “Teoricamente aprendizagem é isso: atividade de criação, esforço pessoal que conduz cada indivíduo ao conhecimento” (OLIVEIRA, 1987, p. 56).

O processo de ensino-aprendizagem é bastante complexo. A realidade da educação jurídica por sua vez mostra-se igualmente complexa pois cada vez mais despertam reflexões

sobre a tratativa que despontam em críticas construtivas ou não ao modelo de educação jurídica vigente. Alguns autores intitulam como “crise” no âmbito do Direito, outros mais otimistas encaram como período de transição daquilo que talvez já não encaixe mais no contexto atual para algo que dê conta cabalmente do cenário jurídico, e, por consequência, do cenário social. De acordo com Rodrigues, a nível micro, a utilização de estratégias específicas, que geralmente estão incluídas no campo da didática, pode facilitar a aprendizagem do aluno, “permitindo-lhe uma melhor compreensão dos conteúdos e o desenvolvimento das competências e habilidades desejadas” (RODRIGUES, 2012, p. 323).

Tais estratégias didáticas podem ser agrupadas de acordo com a forma de relacionamentos existentes entre os sujeitos e elementos que compõe o processo de ensino-aprendizagem: professores, alunos e conteúdos. Existem as estratégias centradas no professor, que baseiam-se em aulas expositivas onde o docente é o sujeito central de todo o processo. As estratégias interativas, onde há a interação entre professor e alunos, e também entre alunos, e evidencia-se construção conjunta na elaboração de trabalhos em grupos, painéis e representações. E por fim, estratégias centradas no aluno, onde o professor adquire papel de facilitador criando condições para que o aluno aprenda por si mesmo. As duas últimas técnicas são consideradas estratégias ou metodologias ativas, e tem sido consideradas apostas como novas possibilidades para a educação jurídica, a nível de didática, principalmente nos programas de pós-graduação tendo em vista o afastamento dos modelos tradicionais imperantes (RODRIGUES, 2012).

A influência estrangeira que nossos cursos de Direito sofreram desde a sua criação é latente até nos dias atuais pois impera a lógica da ciência universal e neutra. Como consequência toda estrutura jurídica é afetada, desde a concepção de teorias que perpassam as salas de aula através de mecanismos de didática até a posterior prática dos operadores do direito nas mais diversas áreas deste conhecimento. De acordo José Eduardo Faria, a racionalidade imperante é meramente formal e abre espaço para tal senso comum teórico, implicando por sua vez em uma saturação ideológica na área do conhecimento do Direito, resultando no fechamento da possibilidade de discussões epistemológicas, e, conseqüentemente, a uma inércia reflexiva, a falta de anseio pela reforma social, ao conformismo (FARIA, 1987).

O direito não deve mais ser (apenas) praticado, mas sim estudado. Não temos uma tradição própria de teoria e/ou filosofia do direito. Temos dificuldade de olhar pra nós mesmos. Preferimos importar. Importar teorias ocultando o nosso próprio direito, nossa própria existência. Não temos um ciclo fechado da nossa teoria do direito. Urgente (re)pensar a teoria do direito, que passa pela compreensão da expansão indiscriminada dos cursos e currículos, da

desconstituição da pesquisa, dos privilégios das corporações jurídicas no país etc. Quais são as teorias importadas? Qual o papel do Direito nos contextos? Como se dá o império e o domínio através das instituições postas?

Segundo Edgar Morin a educação deve seguir modelos e regras próprias de acordo com cada sociedade e cultura. O contexto, o global, o multidimensional, o complexo, devem tornarem-se evidentes através da educação para que o conhecimento seja pertinente. Na lógica do autor o conhecimento especializado contribui para a abstração, pois se a educação ensina a separar, compartimentar, isolar, e, não a unir os conhecimentos, o conjunto deles resulta num quebra-cabeças ininteligível (MORIN, 2000). Desta forma, faz-se a interpretação de que é necessário compreendermos o sistema no qual estamos inseridos e de onde viemos para então distinguirmos aquilo que serve à nossa existência enquanto sociedade brasileira, principalmente na perspectiva do cenário jurídico e teoria do direito por meio das metodologias de ensino.

Ensina-nos Paulo Freire que “a libertação, por isto, é um parto. E um parto doloroso. O homem que nasce deste parto é um homem novo que só é viável na e pela, superação da contradição opressores-oprimidos, que é a libertação de todos” (FREIRE, 1987, p. 19). Nesse viés se mostra imprescindível o reconhecimento do surgimento de novas possibilidades para a educação jurídica, porém dentro de uma perspectiva crítica da educação e processo de ensino-aprendizagem, que por meio de uma análise do todo consiga alcançar as particularidades da própria sociedade e cultura. Para que se reconheça uma teoria do Direito voltada às especificidades da nossa realidade jurídica-política-social, e que para isso abra-se a aportes distintos dos que foram até agora trabalhados, desde que sirvam de apoio e fortalecimento a essa ideia.

3 Ingresso das mulheres na área do Direito: teorias jurídicas feministas

A história da raça humana é contada predominantemente por homens e este fato resulta em prejuízo para as mulheres pois o que lhes compete é esquecido ou simplesmente ignorado. Perceptível os abusos da Antropologia geral quanto a atuação e o papel das mulheres perante o mundo, entretanto, pelo viés feminista têm-se percebido os níveis universais de opressão e suas origens transculturais. Não se trata somente de obscurecer feitos e realizações das mulheres durante os milênios, mas repensar que isto acarreta a falta de importância com que temas relacionados às mulheres vêm sendo tratados estruturalmente em cada fase de (des)humanização das sociedades (MILES, 1989). Fica comprovado com dados históricos e feitos sociais que as mulheres possuem uma história vívida de opressão e que em certo momento

surgiu a tomada de consciência destas, como coletivo humano de opressão e exploração por parte do que representa os homens diante do sistema patriarcalista frente às diferentes fases históricas, e, assim sendo, pode-se dizer que neste cenário nasceu a definição de feminismo, sendo que, em termos gerais, este pode ser considerado uma articulação da filosofia política e movimento social (BIROLI; MIGUEL, 2014).

À época de seus escritos, nos anos 1940 e 1950, a filósofa francesa Simone de Beauvoir já apontava em suas obras as condições desiguais a que estavam submetidas as mulheres sob os homens, relatara sobre mudanças favoráveis, porém também sobre a pesada desvantagem, afirmando que “mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta” (BEAUVOIR, 2009, p. 21), pode-se dizer que assim ainda o é, apesar de conjunturas diferenciadas e com soma maior de direitos adquiridos.

Na obra “Mulheres, raça e classe”, Angela Davis demonstra de forma interseccional como a história das mulheres pode ser relatada como um todo, mas que principalmente deve ser analisada sobre um viés fragmentado, tendo em vista as díspares realidades perante as quais vêm sendo inseridas durante toda a trajetória. Todas fomos oprimidas de acordo com o nosso gênero, entretanto a nossa raça e classe interferem em graus discrepantes nestas distintas formas de expressão. De acordo com a autora, é importante ocupar espaços, mas mais do que isto, é necessário real envolvimento em romper com as lógicas opressoras (DAVIS, 2016).

A América Latina e, portanto, o Brasil, possuem particularidades, enquanto região colonizada e todas as conseqüências daí advindas, com suas situações econômicas, sociais e culturais. Dentro do recorte, mais recortes. A distinção entre as realidades urbanas e rurais, a sociedade de classes, os (des)níveis culturais, a representação de cada um nestes espaços. Demonstra relevância quanto ao reconhecimento das trajetórias pelas quais passaram as mulheres em distintas épocas e locais do globo, pois se verificam contextos históricos, sociais, econômicos e culturais opressores para este público. Necessário reconhecer as particularidades e realidades sociais para entender como os sistemas tem progredido ou não, e, assim, tratar as principais causas do não desenvolvimento coletivo.

Para que serve a história das mulheres? E a resposta viria, simples: para fazê-las existir, viver e ser. E mais fazer a história das mulheres brasileiras significa apresentar fatos pertinentes, ideias, perspectivas não apenas para especialistas de várias ciências – médicos, psicólogos, antropólogos, sociólogos etc. –, como também para qualquer pessoa que reflita sobre o mundo contemporâneo, ou procure nele interferir. Esta é, afinal, uma das funções potenciais da história (DEL PRIORI, 1997, p. 9).

O movimento feminista no Brasil, desde suas primeiras manifestações, ainda no fim do século XIX, caracterizou-se por reunir mulheres intelectuais que se manifestavam por meio de palestras, jornais, peças de teatro, romances etc. Essa peculiaridade de parte significativa das feministas pertencer aos grupos intelectuais difere o movimento dando-lhe uma posição particular quanto a outros grupos que se organizam em movimentos, como os sem-terra, povos originários e população negra. Nos primeiros anos da década de 1970 as mulheres que se reuniam eram professoras universitárias e profissionais liberais, em sua maioria ligadas às áreas de ciências sociais, história, letras, psicologia e direito, assim como na área da saúde. Céli Regina cita a obra de 1967 de Heleieth Saffioti, “A mulher na sociedade de classes: mito e realidade”¹ como marco para a produção acadêmica, bem como para o feminismo acadêmico (JARDIM PINTO, 2003, p. 85-86).

Através dos estudos feministas e de gênero têm-se caminhado para a verificação das discriminações estruturais, como se verá a seguir, sendo este ângulo de análise dado pelo suporte da teoria da interseccionalidade, que busca refletir acerca das hierarquias opressivas de gênero, raça e classe dentro da perspectiva dos poderes político, social e cultural. Diante da realidade jurídica faz-se valoroso captar estes aportes teóricos em favor do universo do Direito, para quem sabe construir um caminho mais razoável para dentro e fora deste cenário. A desigualdade de gênero é gritante na realidade das carreiras jurídicas brasileiras, conjuntamente com a racial.

A construção histórica e social das carreiras jurídicas apresenta inúmeras causas para proporcionar tamanha dessemelhança, algumas óbvias e outras nem tanto. Ela Wiecko W. de Castilho, que atuou como Vice-Procuradora-Geral da República e é membro do Ministério Público Federal, levanta os dados em recente pesquisa de que são 318 mulheres e 767 homens no Ministério Público Federal. As mulheres correspondem a cerca de 30% do total dos membros, representando a minoria numa instituição que defende a sociedade brasileira na qual as mulheres somam mais do que 50% da população. A instituição também tem cor, no sentido de que não reflete a composição racial da sociedade brasileira (CASTILHO, 2016).

De acordo com pesquisa divulgada pelo IBGE em 2013², o Brasil conta com 103,5 milhões de mulheres, o equivalente a 51,4% da população, trazendo estas informações para o

¹ Trata-se da tese de livre-docência defendida em 1967 por Heleieth Saffioti, orientada por Florestan Fernandes e publicada como livro em 1969, com prefácio de Antonio Cândido de Mello e Souza (JARDIM PINTO, 2003, p. 86)

² Acesso em 02 de jun de 2017. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2013/default_sintese.shtm>.

universo jurídico, segundo os dados do Censo do Poder Judiciário³, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014, apenas 35,9% dos membros da magistratura são mulheres, percentual este que diminui ainda mais nos altos cargos do Poder Judiciário: no estágio inicial da carreira (juiz substituto) há um percentual de 42,8% de mulheres, diminuindo para 36,6% dos Juizes Titulares, 21,5% dos Desembargadores e somente 18,4% dos ministros de tribunais superiores. No Supremo Tribunal Federal, mais alta Corte do país, em todos estes anos apenas três mulheres pontuaram como ministras: Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber⁴. O órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro não contou com a presença de uma ministra negra.

Tal desigualdade não se restringe aos cargos públicos, sendo também evidenciado na advocacia. Apesar de as mulheres representarem mais de 46% dos advogados do país⁵, o percentual de mulheres em altos cargos da advocacia ainda é baixo. Apenas duas mulheres já ocuparam cargos na diretoria do Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Clea Carpi (secretária-geral na gestão 2007-2010) e Márcia Melaré (secretária-adjunta na gestão 2010-2013). Todos os integrantes da chapa única que disputou a última eleição para a diretoria da OAB foram homens⁶.

A área da docência no Brasil não foge à regra, pois de acordo com os dados do relatório realizado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas em 2013, o cenário é igualmente alarmante. Em termos de distribuição nacional, 62% são representados por docentes do gênero masculino, enquanto que 38% das funções docentes são preenchidas por docentes do gênero feminino. Quanto às funções docentes da rede pública, 36% são de docentes do gênero feminino e 64%, do gênero masculino. Já nas instituições privadas, há maior proporção de funções docentes do gênero feminino (39%) em relação à rede pública. Afins de exemplo e localização geográfica, a região sul, contrariando as demais, conta com a maior proporção de docentes do gênero feminino (41%), mas não difere do cenário de maioria absoluta de docentes do gênero masculino (59%). Em aspectos gerais quanto as posições geográficas, mostra que a proporção de docentes do gênero feminino nas IES públicas manteve-se entre 33% e 40%. Fazendo interseccionalmente o recorte de gênero e de raça, se forem consideradas apenas as funções docentes nas quais houve declaração de cor de pele, que representa 78%, a maioria absoluta é de brancos (78%), seguida de pardos (20%) e pretos (2%) (GHIRARD, 2013).

³ Acesso em 02 de jun de 2016. CNJ, Censo do Poder Judiciário. Disponível online em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>.

⁴ Acesso em 02 de jun de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=antiguidade>>.

⁵ Acesso em 02 de jun de 2017. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>.

⁶ Acesso em 02 de jun de 2017. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/diretoria>>.

Importante fazer a conexão entre o feminismo no Brasil e atuação das mulheres no âmbito jurídico do país. Nem todas as mulheres são feministas, pelo menos conscientemente, inclusive as que estão inseridas no mundo do Direito. E nem todas as feministas estão inseridas no plano jurídico, obviamente, estão espalhadas nas mais diversas áreas e seguimentos. Nem todas as feministas frequentam ou frequentaram a universidade, a exemplo daquelas especificamente dos movimentos sociais (dentre outras). Como a própria historiadora Céli Regina afirma, “o movimento feminista não é um movimento popular, nem no sentido de classe nem no sentido de seu raio de ação. A chegada até as camadas populares ocorre ao longo de sua história como uma escolha política estratégica, e não como decorrência natural de seu desenvolvimento” (JARDIM PINTO, 2003. p. 85), o feminismo mesmo com todas as suas vertentes, não abraça a todas as mulheres brasileiras. Nós mulheres somos, ainda, um pequeno grupo quando da representatividade, e as feministas são um grupo ainda menor dentro do primeiro.

Nesta altura do processo é necessário refletir sobre os cortes de privilégios e o que eles representam para então verificar o desempenho de cada ser humano para o desenvolvimento positivo coletivo. O curso de Direito, de acordo com Sabadell, nasceu masculino e perdura até datas recentes, justo por este motivo tem direcionado suas atenções de forma singular, abarcando desigualmente os direitos entre homens e mulheres, e consequentemente entre os mais marginalizados. “O direito é considerado racional, ativo e abstrato. Como tais características são interpretadas como masculinas, o direito se identifica com o masculino e por isso é valorizado e reflete uma forma masculina de ver o mundo” (SABADELL, 2013, p. 217).

Tendo em vista o aporte apresentado – da colonialidade do conhecimento no qual estamos inseridos, sobretudo quanto à “influência” eurocêntrica nos cursos de Direito no Brasil desde os moldes iniciais até os dias atuais, da história de opressão de mulheres e o movimento feminista, a desigualdade que se apresenta a nível social, portanto refletida nos cursos de Direito, quanto ao gênero⁷ e por conseguinte à raça e classe – é urgente a necessidade de se (re)pensar e compreender um modelo que abarque as nossas especificidades enquanto sociedade brasileira (jurídica), interessante refletir quanto a possibilidade das teorias feministas do direito, que nada

⁷ As discussões sobre gênero apontam transformações e tendências, mas como conceito geral, de construção social e histórica, as feministas utilizam do termo para sintetizar o significado dos requerimentos das mulheres, para interpelar o modelo imposto e diante disto indagar qual a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder Estatal, bem como sobre a invisibilidade da mulher como sujeito histórico e por último, também, saber se o gênero legitimou a emergência nas carreiras profissionais (SCOTT, 1989, p. 28-29).

mais representaria que a luta e reconhecimento por igualdade nos três eixos citados – gênero, raça e classe – no âmbito do Direito, dentro de sala de aula, e como consequência, fora dela.

A palavra feminismo possui distintas acepções. Por um lado pode-se fazer referência a uma série de movimentos sociais protagonizados principalmente por mulheres, cuja finalidade principal seja a de que mulheres alcancem um status – jurídico, econômico, político, psicológico e social – de igualdade com relação ao homens, e, fazer perceptível a situação de subordinação a que se encontram na sociedade. Por outro lado, abraça as diversas teorias que tem se desenvolvido para explicar a situação de desvantagem entre homens e mulheres, suas causas e consequências. Não existe uma teoria feminista, mas sim várias, que discutem sobre variados pontos e convergem sobre alguns principais (MACCISE, 2011). O propósito do trabalho se dá ao instaurar um diálogo entre o feminismo e o cenário jurídico, afim de construir um ponto de partida para a comunidade jurídica de modo crítico para refletir sobre o papel do Direito na construção de uma sociedade emancipada.

O feminismo busca empoderar as mulheres, valorizar seus feitos, e ao mesmo tempo, lhes permitir todo o demais. Busca fazer com que as mulheres participem do processo de definição do valor em si mesmas. Neste sentido, a reivindicação de participação se converte numa reivindicação de mudança daquilo que está posto (MACKINNON, 1987). É possível distinguir o feminismo em três concepções: movimentos sociais, teorias e postura política, sendo sua inter-relação inevitável. De acordo com a postura política que se adote sustenta-se uma determinada teoria que pode traduzir-se em um movimento social, e como já assinalado, todas estas concepções coincidem sobre o status de subordinação da mulher e da necessidade que este se modifique. Aí está a relevância do feminismo para o Direito, pois assinaladas certas distinções sociais que correspondem a situações discriminatórias, implica-se na diminuição do gozo e exercício dos direitos fundamentais, e quando da análise das mulheres no cenário jurídico, também acarreta no tratamento desigual (MACCISE, 2011).

Para a historiadora Margareth Rago a constituição de uma epistemologia feminista se expressa na busca de uma nova linguagem, ou da produção de um contradiscurso na produção do conhecimento científico. Afirma a autora que esse modo feminista de pensar rompe com os modelos hierárquicos de funcionamento da ciência e também com vários pressupostos da pesquisa científica, rompe, portanto, com um enquadramento conceitual normativo (RAGO, 1998, p. 10.). Importe assinalar o que leciona a autora

Portanto, o feminismo propõe uma nova relação entre teoria e prática. Delineia-se um novo agente epistêmico, não isolado do mundo, mas inserido no coração dele, não isento e imparcial, mas subjetivo e afirmando sua particularidade. Ao contrário do desligamento do cientista em relação ao seu objeto de conhecimento, o que permitiria

produzir um conhecimento neutro, livre de interferências subjetivas, clama-se pelo envolvimento do sujeito com seu objeto. Uma nova idéia da produção do conhecimento: não o cientista isolado em seu gabinete, testando seu método acabado na realidade empírica, livre das emoções desviantes do contato social, mas um processo de conhecimento construído por indivíduos em interação, em diálogo crítico, contrastando seus diferentes pontos de vista, alterando suas observações, teorias e hipóteses, sem um método pronto. Reafirma-se a idéia de que o caminho se constrói caminhando e interagindo (RAGO, 1998, p. 11-12).

Em entrevista recente Margareth Rago elucida porque utiliza o termo Epistemologia Feminista atrelado às discussões de gênero como possibilidades abertas para a produção de conhecimento, para a autora, o pensamento moderno se estruturou por meio de oposições binárias, como por exemplo razão e emoção, público e privado, masculino e feminino etc., que não só dividiram o mundo entre aquilo que é desejável e indesejável, mas também em hierarquias e exclusões violentas, tudo isto levando em consideração as práticas de subjetivação às quais estamos submetidos quanto à classe, etnia, gênero, geração dentre outros. Diante deste cenário legitimam-se as formas modernas de dominação. Para Rago, a epistemologia feminista trouxe preceitos, reflexões e críticas fortificadas a um mundo que se pensava no masculino (tradicional). De acordo com a autora, diante das demandas, reivindicações e questionamentos apresentados pelas mulheres e feministas em vários espaços sociais, produtivos e educacionais, produziu-se “profundas rupturas e questionamentos práticos nos modos de ser, nas relações estabelecidas, nas conversas e atitudes” (RAGO, 2017, p. 555), mas de extrema relevância apontar a fundamentalidade e necessidade da teoria em si “para que tenhamos linguagem para nomear os fenômenos, compreendê-los e lutar contra o que definimos como opressão e violência” (RAGO, 2017, p. 555).

Vanessa Berner, professora no curso de Direito da UFRJ, aponta que na segunda metade do século XX surgem as propostas acerca das teorias feministas do direito no Brasil, na tentativa de questionar se a aplicação da norma jurídica trazia resultados diferentes para homens e mulheres. As juristas conceberam o Direito como uma ferramenta de opressão que utilizava-se do discurso neutro e objetivo. O ponto enfrentado é o patriarcalismo⁸, que representa um sistema de relações dominantes que fixa um só ponto de vista – masculino, branco, proprietário e padrão universal. A autora coloca que é verdade que há uma pluralidade de enfoques e metodologias do feminismo, bem como desordem teórica e conceitual, mas isto se dá tendo em

⁸ “O ‘patriarcado’ afeta apenas a um determinado coletivo (a mulher em abstrato), ao passo que o ‘patriarcalismo’ é a categoria que abrange o conjunto de relações que articulam um conjunto de opressões indiferenciado: gênero, sexo, etnia e classe social, bem como o modo como as relações sociais particulares conjugam uma dimensão pública de poder, exploração ou a servidão pessoal. O termo patriarcalismo, portanto, é mais adequado, pois nos faz ver como as relações patriarcais se articulam com outras formas de relação social em um dado momento histórico” (BERNER, 2016).

vista que as teorias feministas buscam aproximar-se da realidade: num primeiro momento, para desconstruí-la através de suas críticas, e num segundo momento para reconstruí-la desde uma perspectiva normativa visando a emancipação dos grupos marginalizados – de todos os indivíduos (BERNER, 2016).

Nos ensina Audre Lorde que não há hierarquia de opressões, no sentido de que a intolerância e a opressão diante das diferenças vem de todos os lados, formas, tamanhos e cores. O indivíduo que é desviante daquilo considerado o padrão universal vai sofrer a ofensiva, não existindo uma discriminação maior que a outra, mas sim os vários recortes que uma pessoa pode sofrer de acordo com as suas características e o quão desviantes elas possam ser consideradas (LORDE, 2009). Neste sentido Kimberlé Crenshaw argumenta sobre a necessidade da interseccionalidade na discriminação de gênero e raça. Explica a autora que a proposta da interseccionalidade é desafiadora pois ela aborda diferença dentro das diferenças, ou seja, não é possível que apenas classifique-se um tipo de discriminação por sujeito quando na verdade ele pode sofrer mais de uma. É disso que se trata a interseccionalidade, um dos parâmetros deste trabalho, observar as marcações sociais nos indivíduos e o que elas representam quanto a posição que essa pessoa ocupa no contexto em que está inserida (CRENSHAW, 2004).

María Lugones, filósofa argentina feminista, trabalha com a teoria do feminismo decolonial, onde destaca a importância de conceituar e reconhecer o gênero como uma das formas de opressão colonial e daí construir um feminismo que questione os padrões eurocêntricos. Busca pesquisar a interseção entre raça, classe, gênero e sexualidade para entender a indiferença com que são tratadas as violências que sistematicamente são infringidas contra as mulheres negras, contra as mulheres não brancas vítimas da colonialidade do poder e, inseparavelmente, da colonialidade de gênero (LUGONES, 2014). Judith Butler, autora central da teoria queer, se propõe a abranger os “corpos não normativos”, na lógica similar quanto aos recortes e marcações sociais e da urgente necessidade de observação destas (BUTLER, 2003). Portanto, é perceptível o fato de que o feminismo busca auxiliar na emancipação e construção de uma sociedade livre de discriminações por gênero, raça, idade, sexualidade, pertencimento cultural, desigualdades econômicas entre outras.

Diante do que foi exposto observa-se que todos os feminismos recentes, negro, de(s)colonial, lésbico etc., colocam-se contra a ideia até então predominante de uma categoria homogênea e universal de “mulher” como sujeito político e de direito, precisamente por se tratar de uma categoria que, por representar valores ocidentais – padrão – exclui outras categorias de mulheres. Dentro desta lógica, imaginamos ser possível – mais do que isto,

urgente – construir um olhar feminista no âmbito da teoria do direito e metodologias jurídicas. Isso significa introduzir o feminismo no ensino do Direito para que numa visão mais plural e igualitária consiga aproximar-se da realidade social, e, além disto, compreender as teorias jurídicas, com aporte de áreas comuns, no intuito de alcançar concepção e prática que abarque a todos ou o maior número de pessoas possível, de forma realmente democrática.

A partir dessas considerações se verifica o quão ultrapassados estão os muitos modos tradicionais e excludentes, sexistas, racistas e classistas ainda presentes no cenário jurídico de ensino. A história do Direito e dos Estados de Direito sofreu modificações de acordo com “atualizações” nos contextos econômico e social, portanto precisamos localizar em que momento estamos inseridos para então refletir sobre possível mudança. Na prática o direito tem se aplicado pelas imposições políticas e de força, para legitimar certas configurações de poder.

Os sistemas jurídicos modernos correspondem às características e necessidades das sociedades de economia capitalista, sendo que essas sociedades se diferenciam no conteúdo, nas estruturas, comportamentos e etc., opondo-se por um lado ao estado de polícia e por outro ao despotismo. De outra forma os movimentos sociais tem ganhado corpo na medida em que conquistas sociais de grupos menos privilegiados tem sido alcançadas. O Direito como uma construção histórica, como realmente o é, deve ser encarado sob essa perspectiva: nós construímos a história do Direito. A academia deve retomar o seu papel, refletir sobre novas alternativas a abraçar aquelas que parecem legítimas e urgentes no contexto jurídico e social.

Urge o despertar de que o modelo eurocêntrico imposto não mais nos cabe (ou talvez nunca tenha efetivamente servido). É latente a inevitabilidade de percepção voltada à nossa existência social, histórica, cultural e econômica. Neste cenário nos parece justificável, mais que isto, premente, de que os cursos de Direito assumam postura feminista em suas metodologias de ensino e pesquisa, de acordo com as diretrizes existentes e novas, para que se compreenda o sistema desigual social, se perceba o escasso espaço dado às mulheres num todo, e neste caso, no cenário jurídico brasileiro. Importante reconhecermos a necessidade de nos desprendermos das bases eurocênicas de conhecimento, para que valorizemos as histórias locais e para que mesmo neste cenário em que nos encontramos jurídico-socialmente, possamos inserir ensino e pesquisa feministas na busca por compreensão interseccional da igualdade de maneira a desenvolvermos melhor enquanto pensadores do direito o próprio Direito.

Considerações finais

O objetivo do presente trabalho foi o de verificar a possibilidade de teorias feministas no cenário do Direito. Para tanto levou-se em consideração o aporte teórico dos estudos decoloniais, que rejeitam a concepção neutra e universal de conhecimento e dá conta de nos alocarmos enquanto sujeitos de nossas próprias especificidades dentro de um ideal coletivo predominantemente latino-americano. Utilizando como suporte base e essencial o feminismo teórico e os estudos de gênero, recorrendo-se primordialmente à autoras mulheres. Tudo isto de forma a questionar acerca dos modelos de ensino jurídicos no Brasil, de forma a refletir neste cenário sobre novas possibilidades.

O constatado através da pesquisa é de que apesar das dificuldades encontradas pela história dos cursos de Direito no Brasil, pelos modelos até então adotados, bem como por todo o contexto externo que afeta o interno, como o sistema de economia capitalista no qual estamos inseridos, é possível almejar a aplicação de aportes feministas nas metodologias jurídicas brasileiras. Tendo em vista o campo que já vem sendo aberto pelas teorias decoloniais, que tem evidenciado a necessidade de reconhecimento do nosso próprio conhecimento e de nossas próprias especificidades qualidades e defeitos enquanto sociedade periférica que somos. Desta forma admitindo tais distinções apresenta-se de maneira mais transparente quais os melhores métodos para que lidemos com a nossa própria realidade social e jurídica.

O feminismo tem como finalidade alcançar a igualdade entre os gêneros nos mais variados âmbitos, e como demonstrado na pesquisa, o cenário jurídico indica forte desigualdade entre homens e mulheres no que diz respeito à espaço de atuação, sobretudo em cargos condizentes a poder, seja em qual esfera jurídica for. Levando-se em conta neste momento que a pesquisa não voltou-se para como o Direito opera com relação à população atendida por ele, mas sim, para aquela que se insere em seu próprio seio. Portanto a percepção atribuída de acordo com a elaboração do presente trabalho é de que além da possibilidade das metodologias de ensino e pesquisa no cenário jurídico brasileiro, é de extrema relevância que assim ocorra, para que se alcance nos três eixos da interseccionalidade – gênero, raça e classe – a igualdade entre suas pensadoras e pensadores, e para que de fato possamos construir uma linguagem jurídica própria e que dê conta satisfatoriamente da realidade.

Referências bibliográficas

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.

- BERNER, Vanessa. **As teorias feministas e o direito**: uma aposta para a emancipação da sociedade. VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Disponível em: <<https://vanessabraziliensis.wordpress.com/2016/12/04/as-teorias-feministas-e-o-direito-uma-aposta-para-a-emancipacao-da-sociedade/>>. Acesso em 23 de dez de 2018.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. Editora: Boitempo, 2014.
- CASTILHO, Ela Wiecko W. de. **As mulheres no ministério público federal**: iniciando uma reflexão necessária sobre discriminação e desigualdade de gênero. Revista Omnes – ANPR, nº 1. 74-96, p.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina**: o Direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- CRENSHAW, Kimberle W. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. **Sociología jurídica y uso alternativo del derecho**. México: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997.
- DEL PRIORI, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 1997.
- DIMEN, Muriel. Poder, sexualidade e intimidade. In: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. **Gênero, corpo, conhecimento**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1997.
- FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. Porto Alegre: S. Fabris, 1987.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GHIRARDI, José Garcez. **Observatório do ensino do direito**: relatório outubro 2013 - Quem é o professor de Direito no Brasil? São Paulo: GV Direito – Núcleo de Metodologia de Ensino, 2013. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/arquivos/anexos/oed_-_relatorio_01_-_quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf>. Acesso em 02 jun. 2017.
- GROSGOUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter. Intervenciones decoloniales: una breve introducción. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 29-37, jul./dez. 2008, Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca Bogotá, Colombia.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, p. 115-147, mar. 2008.

LORDE, Audre. **Textos escolhidos de Audre Lorde**. Herética Edições Lesbofeministas independentes, 2009. Disponível em:
<<https://we.riseup.net/assets/171382/AUDRE%20LORDE%20COLETANEA-bklt.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista** Petrópolis: Vozes, 1997.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MACCISE, Regina Larrea. Feminismo(s), perspectiva de género y teorías jurídicas feministas. **Revista Derecho en Libertad**, Facultad Libre de Derecho de Monterrey, jul. 2011. Disponível em:
<[https://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminismo\(S\)_Perspectiva_de_Genero_y_Teorias_Juridicas_Feministas.pdf](https://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminismo(S)_Perspectiva_de_Genero_y_Teorias_Juridicas_Feministas.pdf)>. Acesso em 23 dez. 2017.

MACKINNON, Catharine A., **Feminism unmodified**. Discourses on Life and Law, Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts y Londres, Inglaterra, 1987.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8020>>. Acesso em 02 jun. 2017.

MILES, Rosalind. **A história do mundo pela mulher**. Tradução de Bárbara Heliodora. Rio de Janeiro. LTC, Casa Maria Editora, 1989.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco; 2000.

OLIVEIRA, Olga M. de A. Repensando o ensino e aprendizagem jurídicos. Florianópolis, **Sequência**, p. 56-61, 1987.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

RAGO, M. Os impactos dos feminismos e dos estudos de gênero no currículo educacional. **Revista e-Curriculum**, São Paulo, v.15, n.2, p. 550-562, abr./jun. 2017.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Orgs.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Ed.Mulheres, 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Estratégias didáticas na educação jurídica: alternativas para o processo de ensino-aprendizagem nos cursos de Direito. In: LIMA, Gretha Leite Maia Correia; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. **Ensino jurídico: os desafios da compreensão do Direito**. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012. p. 323-354.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. As novas diretrizes curriculares e a reforma pedagógica dos cursos jurídicos. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. (Org.). **Ensino jurídico para que(m)?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 125-140.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Horizontes para se repensar os direitos humanos numa perspectiva libertadora. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (Orgs.). **Direitos humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016.

Recebido: 20/09/2017

Aceito: 23/12/2017